



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARETAMA -CE.

ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348

Assinado de forma digital por
ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348
Dados: 2024.10.08 11:14:47 -03'00'



CONTRARRAZÕES A RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA SAMPLA
Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº CE 042/2024 SEIN
COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL JAGUARETAMA, ESTADO DO CEARÁ.

A empresa RPS Construção de Edifícios e Projetos Eireli –ME, inscrita no CNPJ sob o nº.32.788.026/0001-32, com sede na Rua Desembargador Praxedes nº. 1329, loja 102, bairro Parreão em Fortaleza -CE, através de sua representante legal, infra-assinado, ANDRESSA PAULO BORGES, CNPF nº. 071.928.763-48, RNP: 0621990043 - Engenheira Civil, Administradora, vem apresentar através deste, nossas:

CONTRARRAZÕES

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº. 40.219.546/0001-52, com sede na Rua José da França Cabral, nº.817, sala 08-A, Bairro Boa Vista/Castelão, CEP: 60.867-580 em Fortaleza-CE, alegando que nossa empresa não cumpriu o edital, o que demonstra, claramente, conforme vamos comprovar, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, por parte da recorrente.

I – DOS FATOS

A **RECORRENTE**, fez um recurso estabonado, mesclando leis que já não mais estão em vigor, como a lei 8.666/93 e 10.520/2022 e alega que nossa empresa apresentou desconto superior a 70%, abaixo transcrito:

“ § 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório “

“ No presente caso, por se tratar de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 70%”

Assim, considerando que o valor de referência de R\$ 905.230,90, e o valor proposto de R\$ 678.923,18 resta evidente a inexequibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

“No mesmo sentido, o Regulamento de Licitações e Contratos da Eletrobras (Resoluções nº. 611/2017) estabelece que:

ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348

Assinado de forma digital por
ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348
Dados: 2024.10.08 11:15:02 -03'00'



Art. 62. Conformidade do preço

[...]

12 – O cálculo para aferir a inexecuibilidade de proposta em licitações de obras e serviços de engenharia previsto no § 3º do Artigo 56 da Lei n.

13.303/2016 gera presunção relativa, pelo que o licitante cuja proposta encontrar-se abaixo dos percentuais estabelecidos no referido dispositivo tem a prerrogativa de comprovar a exequibilidade de sua proposta. "

De maneira irresponsável e desrespeitosa para com a comissão de licitação o recorrente insinua que houve tratamento diferenciado para com a nossa empresa, o que é uma acusação completamente descabida e desarrazoada, além de usar artigos de leis que não mais estão em vigor, o que demonstra total desconhecimento das leis que regem o processo licitatório e tornam inválido sua peça recursal.

I.1 - DA NOSSA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS E JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELA EMPRESA RECORRENTE SOBRE A NOSSA CLASSIFICAÇÃO.

Apresentamos nossas contrarrazões ao recurso impetrado pela empresa SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, sendo inicialmente:

ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E PREÇO INEXEQUÍVEL

A RECORRENTE alega que descumprimos o edital AO APRESENTAR PROPOSTA COM DESCONTO GLOBAL DE 30%, o que é uma inverdade absurda, pois claramente apresentamos o desconto de 25% sobre o valor global do orçamento básico, **portanto completamente descabida a alegação da recorrente, abaixo apresentamos de maneira clara o valor do desconto de nossa empresa:**

Prop. RPS Const. = R\$678.923,18

Valor Orç. Básico = R\$905.230,90

Valor Desconto = R\$226.307,72

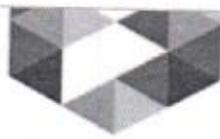
Percentual desc. = $(226.307,72/905.230,90) * 100 = 24,99999944\%$, arredondando **para duas casas: = 25,00 %**

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O recurso da empresa recorrente não deveria ser considerado por apresentar uma série de erros graves em sua formulação, com referencia a leis que não mais estão em vigor e de maneira confusa, se não vejamos: Em sua peça recursal a referida empresa cita claramente a lei 8.666/93, conforme transcrito abaixo:

ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348

Assinado de forma digital por
ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348
Dados: 2024.10.08 11:15:16 -03'00'



Zoom automático

IV – se encontrem acima do orçamento estimado para a contratação de que trata o § 1º do art. 57, ressalvada a hipótese prevista no caput do art. 34 desta Lei;

V – não tenham sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista;

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.

§ 1º A verificação da efetividade dos lances ou propostas poderá ser feita exclusivamente em relação aos lances e propostas mais bem classificados.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista poderão realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, na forma do inciso V do caput.

§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou

II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 4º Para os demais objetos, para efeito de avaliação da exequibilidade ou de sobre preço, deverão ser estabelecidos critérios de aceitabilidade de preços que considerem o preço global, os quantitativos e os preços unitários, assim definidos no instrumento convocatório.

Ocorre que referida lei não está em vigor e mesmo que estivesse nosso preço estaria exequível, pois a lei 8666/93 permite desconto superior aos 25% que apresentamos, conforme transcrito acima.

No recurso da empresa eles citam leis e artigos desconectados com a realidade jurídica e alega que não atendemos a lei de forma completamente desconectada com a verdade, pois nosso desconto foi de 25%, portanto em sintonia com a lei de licitações vigente e com o edital de licitação, conforme vamos transcrever abaixo:



8 - DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

8.1 - Encerrada a etapa de negociação, o Agente de Contratação examinará a proposta classificada no primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estimado para contratação neste Edital e em seus anexos.

8.2 - Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada (aquela que tiver menor preço) com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada aquela que:

8.2.1 - Contenha vícios insanáveis;

8.2.2 - Não obedeça às especificações técnicas pormenorizadas no instrumento convocatório;

8.2.3 - Apresente preço manifestamente inexequível ou permaneça acima do orçamento estimado para a contratação;

8.2.4 - Não tenha sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração Pública;

8.2.5 - Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório, desde que insanável.

8.3 - O Agente de Contratação poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade da proposta mais bem classificada ou exigir do Licitante que ela seja demonstrada.

8.3.1 - No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, conforme disposto no art. 59 §4º da Lei 14.133/2021.

www.jaguetama.ce.gov.br | CNPJ: 07.442.825/0001-05

Artigo 59 da Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

Lei nº 14.133 de 01 de Abril de 2021

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/386673247/artigo-59-da-lei-n-14133-de-01-de-abril-de-2021>

ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348

Assinado de forma digital por
ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348
Dados: 2024.10.08 11:15:50 -03'00'

III. DO PEDIDO:



Pelo exposto e conforme detalhado nestas contra razões, fica claro que o recurso interposto pela empresa SAMPLA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, é completamente desarrazoado e descabido, com a inserção de leis não mais vigentes, portanto, não merece prosperar por erros graves em sua formulação, que o tornam inválido, o que corroborado com o fato da empresa estar em 8º. Lugar, demonstra que é meramente protelatório e com o objetivo de tumultuar o processo licitatório.

Nossa empresa apresentou o desconto de 25% sobre o valor do orçamento básico o que atende ao item 8.3.1 do edital e a lei 14.133/21 em seu artigo Art. 59, §4º.

Importante destacar que a lei de licitações é clara em permitir o desconto de 25% ou seja, que os preços estejam com valor global de até 75% do valor estimado para a contratação e prevê que para descontos acima de 75% a empresa será chamada para comprovar o preço proposto, o que não é nosso caso, pois nosso preço atende perfeitamente a lei.

Pelos motivos por nós elencados, fica comprovado que seguimos estritamente a lei e ao edital, motivo pelo que solicitamos e esperamos a manutenção da nossa classificação e, portanto, apta a seguir para a próxima fase do processo licitatório.

Fortaleza -CE, 08 de outubro de 2024.

ANDRESSA PAULO

BORGES:07192876348

Assinado de forma digital por
ANDRESSA PAULO
BORGES:07192876348
Dados: 2024.10.08 11:16:07 -03'00'

ANDRESSA PAULO BORGES

CNPJ nº. 071.928.763-48

RNP: 0621990043

Engenheira Civil

Administradora